



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730.002527/90-26

Sessão de 07 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.219

Recurso nº: **70.688 - IRPF - EX: DE 1988**

Recorrente: **IDALINO DE SOUZA**

Recorrida: **DRF EM NITEROI (RJ)**

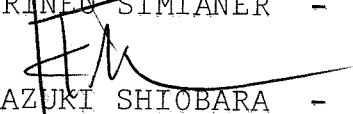
**IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA "C" -
Comprovado nos autos que a autuada
não é parte no litígio constante do
Processo de Ação Trabalhista nº
801/80, não pode prosperar a exi-
gência fundada em folhas de cálculo
constantes da referida ação traba-
lhista.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IDALINO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:  UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carnei-
ro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Jú-
lio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730.002527/90-26

RECURSO Nº: 70.688
ACORDÃO Nº: 102-28.219
RECORRENTE: IDALINO DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte IDALINO DE SOUZA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 173.630.557-34, inconformado com a decisão de 1º grau, proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Niterói(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos, especialmente os esclarecimentos contidos na fl. 05, onde informa que em diligência efetuada no Ministério da Justiça em Brasília(DF) e à vista do processo de Ação Trabalhista nº 801/80, foram constatados pagamentos através de diversos Alvarás de 1987 e 1988, e que para efeito de tributação, o montante pago foi distribuído proporcionalmente, conforme segue:

VALORES LEVANTADOS DOS DOIS ANOS ACIMA (1987 E 1988)

Volume	Fls. do Processo	Valores
8	3608	63.409,10
7	3273	122.162,15
10	4326	347.144,16
TOTAL DOS DOIS ANOS		532.715,41

Acórdão nº 102-28.219

DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO

Anos	Valores
1987(2/3 do total acima)	355.143,60
1988(1/3 do total acima)	177.571,80
TOTAL	532.715,41

Na impugnação de fls. 12/13, o contribuinte alegou que no dia 20 de abril de 1982 requereu a exclusão do seu nome do processo de Ação Trabalhista, tendo em vista que não deu procuração para o advogado e em 29 de abril de 1982, o Exmo. Sr. Dr. Juiz da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, por despacho às fls. 595/596, do Processo Ação Trabalhista nº 801/80 determinou a exclusão do valor do principal e seus acessórios calculados para o recorrente.

A decisão de 1º grau houve por bem manter a exigência, sob a alegação de que "o interessado não trouxe aos autos documentos que comprovassem as suas alegações".

No recurso de fls. 44/48, reitera as mesmas razões expendidas na impugnação e traz ao processo as seguintes provas:

a) cópia da petição inicial dirigida à Junta de Conciliação e Julgamento, de fls. 50/57, onde não consta no nome de IDALINO DE SOUZA como requerente na Ação Trabalhista;

b) requerimento da CONERJ para mesma Junta de Conciliação e Julgamento, de fls. 59/61, solicitando exclusão de valores correspondentes a IDALINO DE SOUZA que não figura na relação dos reclamantes constante dos autos, mas, inexplicavelmente, figura no levantamento feito pelo Dr. Perito e nos cálculos de juros e correção monetária;

c) manifestação do patrono dos reclamantes, concordando com a exclusão de IDALINO DE SOUZA, de fls. 62/63, e se compromete a devolução da importância recebida;

Acórdão nº 102-28.219

c) cópia do despacho exarado pelo Juiz Presidente, concordando com a exclusão dos valores relacionados com o IDALINO DE SOUZA, de fls. 65/66;

d) às fls. 67/111, constam as peças relacionadas com o EMBARGOS A EXECUÇÃO e sucessivos despachos saneadores, culminando com o Laudo Pericial, com diversos cálculos, onde consta o nome do recorrente, novamente, alguns com valores e outros sem qualquer valor.

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.219

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio refere-se a rendimentos da Cédula "C" no montante de Cz\$ 355.143,60 (2/3 de Cz\$ 532.715,41) que o recorrente teria recebido no exercício de 1988 e relacionado com o Processo de Ação Trabalhista nº 801/80.

O Processo de Ação Trabalhista nº 801/80 teve início em 29 de janeiro de 1979, conforme petição inicial de fls. 50/57, onde não consta o nome de IDALINO DE SOUZA, como reclamante.

Está comprovado nos autos que o recorrente manifestou perante o seu empregador CONERJ - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO RIO DE JANEIRO que não deu procuração para integrar a mencionada ação trabalhista e, também que o Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói(RJ) determinou a exclusão dos valores relacionados com o recorrente, vez que o seu nome foi incluído por evidente equívoco do perito.

O autor do procedimento fiscal, na informação fiscal de fl. 38, manifestou sobre o feito e a impugnação nos seguintes termos:

"Na impugnação de fls. 12 afirma o interessado nada ter recebido no processo 801/80, alegando ter requerido desistência da ação trabalhista, na 3ª JCJ-Niterói, ao tomar conhecimento de crédito em seu nome, uma vez que inexistiria procuração sua para a reclamação trabalhista.

Os documentos de fls. 14 e 16 confirmam o pagamento de valores ao contribuinte, não estando, em nosso entendimento, suficientemente comprovada sua devolução.



Acórdão nº 102-28.219

Não obstante a alegada desistência, em 1982, os valores objeto do presente auto foram recebidos em 1987 e 1988, conforme demonstrativo de fls. 05, sendo um desses valores, Cz\$ 347.144,16, com base no laudo pericial de 23 de julho de 1986 (fls.23). O total desse laudo, Cz\$ 75.401.680,81, compos, juntamente com os laudos referentes aos dois outros valores daquele Demonstrativo, o montante do acordo trabalhista TRT-AC-221/86, conforme se depreende da sequência de valores assinados, às fls. 28/37, extraídas do processo trabalhista."

Os documentos de fls. 14 e 16 mencionados pelo autor do procedimento fiscal referem-se a fatos ocorridos em 1982 de que existia cheque no valor de Cr\$ 206.000,00 em favor de IDALINO DE SOUZA e o despacho do Juiz-Presidente diz respeito a exclusão do valor correspondente ao recorrente, do montante a ser complementado. Não há prova do efetivo recebimento, mesmo no ano de 1982.

Quanto aos fatos relativos a 1987 e 1988, o documento de fl. 23, não comprova o recebimento da importância de Cz\$ 347.144,16 pelo recorrente, porquanto, não passa de um simples cálculo de juros e correção monetária elaborado pelo perito/contador.

Mesmo que o recorrente tivesse recebido as parcelas citadas no Auto de Infração, se este não integra o processo de Ação Trabalhista como reclamante, teria que devolver-las, por inexistir direito a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, vez que não consta dos autos que o recorrente tenha integrado os autos trabalhistas, posteriormente, como litisconsorte.

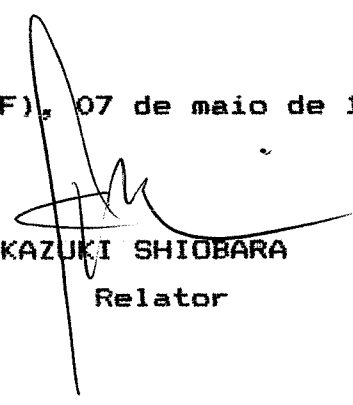
Assim, a sequência dos fatos que concluíram pela ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física não está devidamente esclarecida e na dúvida, é de se aplicar o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do direito de a Fazenda Pública da União proceder ao lançamento, quando devidamente caracterizada a sujeição passiva e a ocorrência do fato gerador e antes do decurso do prazo decadencial.



Acórdão nº 102- 28.219

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília(DF), 07 de maio de 1993



KAZUKI SHIOBARA
Relator